



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.459 - BA (2010/0146914-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **IOLANDA MARIA BARROS SANTANA**
ADVOGADOS : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)**
 LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
 VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : **EDITORA GLOBO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)**
 MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A parte embargante repisa as alegações já examinadas por este Tribunal concernentes à caracterização do dissídio jurisprudencial e à ofensa ao texto constitucional, o que traduz conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrigli.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.459 - BA (2010/0146914-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **IOLANDA MARIA BARROS SANTANA**
ADVOGADOS : **JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)**
 LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
 VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : **EDITORA GLOBO S/A**
ADVOGADOS : **JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)**
 MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial opostos por IOLANDA MARIA BARROS SANTANA, em que se insurge contra acórdão assim ementado (fl. 606):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 535 do CPC. Não se prestam para rediscutir a lide.

2. Os embargos de divergência em recurso especial não se prestam para reformar o acórdão embargado, sob a alegação tardia da ocorrência de julgamento *extra petita*, considerando que a matéria foi ventilada tão somente nos presentes embargos de declaração e, por conseguinte, não constou dos outros 2 (dois) embargos de declaração interpostos contra o acórdão da Turma, assim do próprio recurso de embargos de divergência.

3. De qualquer forma, inexistente julgamento *extra petita*. Atuou o órgão fracionário deste Tribunal nos limites em que trazida a questão a exame nas razões do recurso especial.

4. Embargos de declaração rejeitados.

A parte embargante repisa, em essência, os argumentos de que: a) não houve manifestação quanto aos fundamentos do Tribunal *a quo*, que se apresentariam relevantes para o julgamento da causa; b) há irregularidade processual dos advogados atuantes, a qual, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão; c) o dissídio jurisprudencial remanesceu comprovado; d) houve contrariedade ao disposto nos arts. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV e LXXXVIII, e 125, II, da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 923.459 - BA (2010/0146914-1) (f)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. MATÉRIA JÁ APRECIADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. CONDUTA REPROVÁVEL. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A parte embargante repisa as alegações já examinadas por este Tribunal concernentes à caracterização do dissídio jurisprudencial e à ofensa ao texto constitucional, o que traduz conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

2. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Para melhor esclarecimento da discussão, transcrevo, mais uma vez, a ementa do acórdão proferido pela Corte Especial por ocasião do julgamento do agravo regimental nos embargos de divergência em recurso especial (fl. 579):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS EM CONFRONTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável.

2. Inexistência de similitude fática entre os julgados em confronto. O acórdão embargado decidiu pela republicação do aresto do Tribunal de origem, ao fundamento de que, nas instâncias ordinárias, "a falta de representação processual é sanável, devendo o juiz assinar prazo para a respectiva regularização". O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, em situação diversa, julgou incabível a republicação, porquanto motivada por posterior acesso da parte à degravação do julgamento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do voto condutor, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra as razões que conduziram à não admissão dos embargos de divergência (fls. 577/578):

Como se sabe, há divergência jurisprudencial quando os acórdãos em confronto, partindo de quadro fático semelhante, ou assemelhado, adotam posicionamento dissonante quanto ao direito federal aplicável: AgRg nos EREsp 128.136/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ de 8/3/04.

No caso em exame, não há similitude fática, hábil a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência. Não há adoção de teses em sentido contrário no tocante à questão de direito federal envolvida.

O acórdão apontado como paradigma entendeu incabível a pretensão da parte de republicação do aresto proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao fundamento de que haveria ofensa à coisa julgada. Ocorre que, naquela hipótese, o pedido de republicação não foi motivado por irregularidade na representação processual, mas pelo fato de que, após o trânsito em julgado do acórdão, a parte teve acesso à degravação do julgamento, momento em que constara a determinação do Presidente da Turma de que nova pauta seria publicada, consoante atesta o seguinte excerto (fl. 547):

A decisão transitou em julgado em 02.03.93 (certidão de fls. 139/v). Em 26.03.93 os autores apresentaram petição ao Sr. Presidente da 3ª Turma do TRF da 1ª Região (fls. 151-152), requerendo a juntada da degravação da fita em que foi gravada a sessão do dia 23.11.92, na qual foi suspenso o julgamento do processo após a sustentação oral do advogado.

Após a análise da degravação, os autores requereram a republicação do acórdão (fls. 162-164), considerando que foram prejudicados, pois naquela sessão o Sr. Presidente da Turma havia determinado que nova pauta seria publicada, o que não ocorreu.

O pedido foi deferido (fls. 166). Após a republicação, opuseram os autores embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para, emprestando-lhes efeitos modificativos, negar provimento às apelações.

No acórdão ora embargado, a situação fática é absolutamente diversa. Remanesceu constatado que havia irregularidade na representação processual logo após o trânsito em julgado da sentença, razão por que foi determinada sua republicação, com fundamento nos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 13 Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

- I – ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;
- II – ao réu, reputar-se-á revel;
- III – ao terceiro, será excluído do processo.

Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.

Consoante se verifica no trecho acima transcrito, o acórdão apontado como paradigma não interpretou a matéria a partir do contido nos referidos dispositivos infraconstitucionais, quer dizer, não discutiu a possibilidade ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não de republicação de sentença transitada em julgado por irregularidade na representação processual.

Em resumo, o acórdão embargado decidiu pela republicação do aresto do Tribunal de origem, ao fundamento de que, nas instâncias ordinárias, "a falta de representação processual é sanável, devendo o juiz assinar prazo para a respectiva regularização". O acórdão apontado como paradigma, por sua vez, em situação diversa, julgou incabível a republicação, porquanto motivada por posterior acesso da parte à degravação do julgamento. Daí a inexistência de similitude fática a autorizar o manejo do presente recurso.

Não obstante a clareza do acórdão, a parte interpôs os primeiros embargos de declaração, em que alegou, conforme consta do relatório (fls. 601/602):

Sustenta a parte embargante que, a despeito dos fundamentos do acórdão embargado, "a situação fática do v. acórdão objeto da divergência e do v. aresto paradigma se assemelham, pois houve um tratamento diferenciado a dois processos que se valeram de republicações realizadas de maneira não preconizadas em lei" (fl. 585).

Assevera haver irregularidade processual, à asserção de que "não há a concessão de poderes aos supostos patronos da Embargada para atuar no processo" (fl. 587). Argumenta que, por se tratar de matéria de ordem pública, não está sujeita à preclusão, impondo-se o não conhecimento do recurso especial por falta de representatividade.

Alega, ainda a título de ordem pública, ter ocorrido julgamento *extra petita*, ao argumento de que, nas instâncias ordinárias, a discussão girava em torno da validade da citação da embargada para a execução da sentença. No entanto, segue afirmando, a Terceira Turma desta Corte deu provimento ao recurso especial para que, depois de assinado prazo para a regularização da representação processual, fosse republicada a sentença.

Acrescenta que se verifica "a existência de inovação recursal e meio indevido para se pedir a republicação de sentença, em uma suposta violação ao artigo 13 do CPC – arguida tardiamente pela Embargada" (fl. 596).

Por fim, requer "a entrega da devida prestação jurisdicional, de forma fundamentada e esclarecedora, sem pontos obscuros, conforme preconizam os artigos 5º, LIV e LV; e 93, IX da Constituição Federal" (fl. 596).

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo acórdão de fls. 601/606.

Consoante se verifica no relatório lançado no presente recurso, a parte embargante insiste, em essência, por meio do presente recurso, no argumento de que o dissídio jurisprudencial remanesceu configurado – ressalto, a propósito, que a matéria relativa à irregularidade processual constitui o objeto dos embargos de divergência – e de que houve ofensa a dispositivos constitucionais. Não aponta, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil, mais uma vez, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade. Busca, em momento processual inadequado, tão somente, rediscutir a causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repisa, ainda, a alegação de ofensa ao texto constitucional, não obstante seja defeso ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame dessa matéria, por força do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

A reiteração de argumentos pela parte é conduta processual altamente reprovável, repudiada pelo ordenamento jurídico, e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do presente recurso.

Por fim, como se sabe, ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, ou nos embargos de divergência nele opostos, não cabe o exame de ofensa a dispositivos constitucionais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Condeno o embargante a pagar à parte embargada multa fixada no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0146914-1

EDcl nos EDcl no AgRg nos
EResp 923.459 / BA

Números Origem: 200700264210 291794255 4121742005

EM MESA

JULGADO: 31/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : IOLANDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Lei de Imprensa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IOLANDA MARIA BARROS SANTANA
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA
EMBARGADO : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)
MAURÍCIO FERNANDES DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Felix Fischer, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Francisco Falcão e Nancy Andrighi.

Convocados os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior para compor quórum.